

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MANOEL COSTA ARRUDA CALASENSE**

**A OPERABILIDADE DE UM SISTEMA PENAL SELETIVO À  
LUZ DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS**

VITÓRIA  
2019

MANOEL COSTA ARRUDA CALASENSE

**A OPERABILIDADE DE UM SISTEMA PENAL SELETIVO À  
LUZ DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV como requisito para obtenção do  
grau em bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de  
Carvalho

VITÓRIA

2019

MANOEL COSTA ARRUDA CALASENSE

**A OPERABILIDADE DE UM SISTEMA PENAL SELETIVO À  
LUZ DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva elucidar os axiomas teóricos que dialogam com a execução da seletividade penal na atual política criminal de guerra às drogas, bem como, visa demonstrar as consequências ocasionadas pela mesma em desfavor do corpo social. A operabilidade de um sistema penal seletivo, base desta política criminal, é analisada inicialmente através de uma abordagem histórica do contexto em que o discurso proibicionista se propaga pelo globo e posteriormente se consolida na mencionada política criminal. Trata-se portando, de descortinar o marco histórico em que a guerra às drogas foi declarada. Nesta linha de raciocínio, assera-se a analítica de Foucault e o Direito Penal do Inimigo como os pressupostos teóricos que viabilizaram a consolidação da atual política criminal e a execução da seletividade penal. Nesse sentido, a positivação da Lei 11.343/06 traz como consequência o encarceramento em massa dos sujeitos que figuram como os alvos preferenciais da guerra às drogas, a qual possui o olhar voltado exclusivamente para determinado perfil etnológico. Sendo assim, faz-se necessário romper com o paradigma proibicionista e adotar uma política de redução de danos, visando garantir as prerrogativas constitucionais dos usuários de droga, bem como, se afastar do axioma bélico em que se funda a atual política criminal.

**Palavras-Chave:** Guerra às Drogas; Seletividade Penal; Direito Penal do Inimigo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 O PARADIGMA PROIBICIONISTA</b> .....	07
1.1 A CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA PROIBICIONISTA E O PROCESSO DE TRANSNACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS.....	08
<b>2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS</b> .....	13
2.1 A VERDADE E O PODER .....	13
2.2 O PAPEL DO INIMIGO NA CONSOLIDAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL.....	16
<b>3 ANÁLISE EMPÍRICA DA SELETIVIDADE PENAL E DOS MALEFÍCIOS ORIUNDOS DA GUERRA ÀS DROGAS</b> .....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## INTRODUÇÃO

O consumo de drogas sempre esteve presente em distintos contextos históricos, de maneira que se torna inviável pensar na existência de um povo que não teve contato com substâncias entorpecentes, seja a título religioso, recreativo ou científico.

A temática se faz presente na sociedade atual através de uma política criminal consolidada nos axiomas da guerra, sendo que, a pertinência do objeto em questão é demonstrada através das consequências negativas ocasionadas por uma ideologia de repressão.

Desta forma, questiona-se: quais são os pressupostos teóricos que dialogam com a operabilidade de um sistema penal seletivo através da política criminal de guerra às drogas, bem como, quais são os malefícios ocasionados por esta guerra no corpo social?

Nesta linha de raciocínio, o capítulo inicial aborda o paradigma basilar a esta ideologia bélica, caracterizado como proibicionismo. Elucida-se então de que maneira o discurso proibicionista adquire uma grande notoriedade por toda parte do globo e se materializa em uma política criminal de guerra às drogas.

Para tal, optou-se por estabelecer uma espécie de recorte histórico, visando delimitar o surgimento, bem como, o processo de transnacionalização da referente política a partir da década de 1970, nos Estados Unidos.

Na sequência, o segundo capítulo aborda os fundamentos teóricos que articulam com a seletividade penal no contexto da política de guerra às drogas, através de uma perspectiva fundada na criminologia crítica.

Desta forma, observa-se através da analítica de Foucault, como foi possível a difusão em massa do discurso proibicionista, consolidado posteriormente na mencionada política criminal.

Nesse sentido, a guerra às drogas é analisada à luz dos pressupostos teóricos do Direito Penal do Inimigo, visando compreender o que torna viável a operabilidade de um sistema penal seletivo, o qual figura como axioma fundante desta política.

Sendo assim, o exercício do poder punitivo com um olhar selecionado preferencialmente em desfavor de determinados alvos sociais é facilitado pela referida política criminal.

Diante dos pressupostos teóricos mencionados, o terceiro capítulo contempla uma análise empírica do fenômeno de encarceramento em massa, delimitando o indivíduo negro como o sujeito preferencialmente criminalizado pela Lei 11.343/06.

Após elucidar os malefícios oriundos da política criminal de guerra às drogas, positivada na ordem jurídica nacional através mencionada Lei, o que se propõe é o rompimento com o paradigma proibicionista a partir da adoção de uma política de redução de danos, a qual possui como escopo, a tutela da saúde dos usuários de substâncias entorpecentes.

Ante ao exposto, a presente pesquisa possui como objetivo elucidar os pressupostos teóricos que dialogam com a execução da seletividade penal na atual política criminal de guerra às drogas, bem como, visa demonstrar as consequências negativas oriundas da mesma, para então propor a adoção de uma política criminal que vise verdadeiramente a proteção da saúde e das prerrogativas fundamentais dos usuários de drogas.

## 1 O PARADÍGMA PROIBICIONISTA

Na atualidade manifesta-se gradativamente uma transformação do paradigma no combate às drogas, apesar da temática ser abordada com certa timidez, é evidente a rediscussão acerca do proibicionismo.

“O proibicionismo se caracteriza como uma prática moral e política, a qual defende que o Estado deve, por meio de leis próprias, proibir determinadas substâncias e reprimir seu consumo e comercialização” (ESCOHOTADO, 1996, p.32).

O uso de substâncias psicoativas, seja a título cultural, religioso, recreativo, médico ou científico, integra a história mundial de maneira que se faz impossível conceber a existência de uma sociedade, em qualquer lapso histórico, que esteve integralmente dissociada deste objeto.

Em determinados contextos históricos, o consumo de drogas adquire maior relevância, e com isso desperta no seio do corpo social distintos posicionamentos acerca da temática em questão.

Notavelmente, grande parcela da população mundial é adepta do paradigma proibicionista, o qual vislumbra o problema da droga como um perigo social e econômico, exigindo assim uma ação em escala universal que vise o combate a este mal.

Desta forma, a instituição de uma política criminal baseada no discurso proibicionista, necessita de um mecanismo estatal para viabilizar seus fins, e desta forma encontra no direito penal a possibilidade da criminalização de indivíduos envolvidos com drogas.

Nessa perspectiva, o sistema punitivo estatal adquire um notável destaque, tendo em vista que, “de todos os ramos das ciências jurídicas, o direito penal possui uma singularidade, que é a possibilidade de utilização da prisão como forma de assegurar o êxito de suas regras” (BEDÊ JUNIOR; SENNA, 2009, p.23)



## 1.1 A CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA PROIBICIONISTA E O PROCESSO DE TRANSNACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS

As substâncias que atualmente são destacadas como ilícitas, alcançaram de forma gradativa este patamar através de uma construção doutrinária fundada em uma ideologia repressiva, oriunda dos interesses políticos e econômicos das classes dominantes.

Apesar da grande dificuldade em se estabelecer um período histórico inaugural da criminalização das drogas, destaca-se que o paradigma proibicionista adquiriu notoriedade a partir da década de 1970, basilar a uma política criminal de guerra às drogas, a qual fora instaurada por, Richard Nixon.

O documentário a 13ª Emenda reproduz o discurso que o ex-presidente dos Estados Unidos afirmou em uma conferência de imprensa datada em 28 de junho de 1971: “Temos que travar o que chamei de “Guerra Total” contra o inimigo público número um nos EUA, o problema das drogas perigosas”. (DUVERNAY, 2016)

O referente contexto norte americano foi marcado pelo fenômeno de institucionalização da guerra às drogas, tendo em vista a criação de aparatos estatais visando o combate ao comércio de entorpecentes.

Destaca-se a formação da Agência de Combate ao Abuso de Drogas (Office of Drug Abuse Law Enforcement –ODALE), bem como o DEA (Drug Enforcement Administration), cujo escopo era gerenciar os serviços internacionais de combate ao tráfico de substâncias ilícitas.

Em consonância com o exposto, Luis Carlos Valois ao lecionar sobre a temática em questão assevera que:

A criação do DEA, serviu também como argumento de que se estava fazendo alguma coisa contra o crime em geral. A insistência das autoridades policiais em afirmar que a droga causa o cometimento de crimes, esquecendo que muitos deles são cometidos justamente por

causa da proibição, tem origem nessa necessidade de parecer estar-se combatendo o crime quando se combate o comércio de drogas. (2017, p. 268)

Nesta linha de raciocínio, torna-se possível estabelecer um paralelo entre o Direito Penal do Inimigo e a referente política criminal, tendo em vista que a mesma categorizou as drogas como a inimiga primordial da nação americana, e com isso consolidou uma ordem social baseada no combate à determinadas substâncias psicoativas.

Diante deste cenário, observa-se uma estratégia norte americana de cunho político, a qual visava padronizar um regime internacional para o controle de entorpecentes através da imposição de legislações repressivas que desconsideravam a soberania dos países periféricos.

Salo de Carvalho explana que a globalização do controle penal sobre as drogas consolida-se com a aprovação do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, em Viena (1971), na oportunidade, os Estados Unidos adotaram uma estratégia política visando influenciar a opinião pública à eleger as drogas como (novo) inimigo interno das nações (2014, p. 106)

Nesta linha de raciocínio, insta mencionar também a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena no ano de 1988, e promulgada no ordenamento jurídico nacional em junho de 1991.

Acerca da mencionada Convenção, destaca-se o enunciado por Bouville:

A Convenção de Viena vem para agravar esse contexto histórico, uma vez que universaliza a guerra às drogas, consolidando o estado policial e o monopólio do narcotráfico por parte dos setores corruptos das forças de segurança da maioria dos Estados. (tradução nossa) (2000, p.217)

À luz das tendências punitivistas consolidadas pelas convenções anteriores, a referida Convenção visou instituir uma legislação internacional que proporcionasse, por meio de ações repressivas, um tratamento uniforme ao combate às drogas.

Tratava-se verdadeiramente de um artifício político que viabilizou de forma ardilosa a consecução dos interesses econômicos e morais de uma influência imperialista, consolidando assim o senso comum que impossibilita abordar a presente temática dissociada de um pensamento punitivista oxigenado nos ideais de criminalização e da guerra.

Confluindo nesta linha de raciocínio, asserta-se que a política proibicionista de guerra às drogas é oriunda de seletos grupos detentores do monopólio do poder, capazes de instituir as formas “verdadeiras” de racionalidade dentro do corpo social

Sendo assim, a ideologia de repressão às substâncias psicoativas ecoou de forma notória nos países que sofriam grande influência capitalista, logo, o Brasil recepciona a referida política.

Carvalho, ao lecionar sobre o objeto em questão, esclarece que:

O proibicionismo estadunidense foi recebido sem mitigações ou questionamentos na periferia latino americana, local do mimetismo irrefletido, da importação de soluções vindas dos centros autoproclamados de produção de conhecimento. Com o sucesso da transnacionalização da política criminal de drogas por parte dos EUA, principalmente na área de sua maior influência geopolítica, a América Latina, tal modo de enfrentamento da questão das drogas e da criminalidade em geral passou a ser delineado pelo referido horizonte de punibilidade, readequando toda a estrutura repressiva local. Isto é, moldando o sistema punitivo da periferia a um novo patamar de severidade e brutalidade. (2014, p. 81)

Atualmente, a política criminal de guerra às drogas encontra-se materializada no ordenamento jurídico nacional através da Lei. 11.343/2006, a qual tipifica condutas criminosas, bem como, positiva normas com o escopo de reprimir a produção ilegal de substâncias entorpecentes.

Importante frisar que a história do ordenamento jurídico nacional no que se refere as drogas, demonstra que o aparato legal ensejou o desencadeamento de uma política repressiva, amplamente difundida no âmbito legislativo, judiciário e executivo (CARVALHO, 2014. p. 98)

Nesse sentido, é possível verificar que os mecanismos estatais punitivos sempre estiveram articulados em desfavor de determinados grupos sociais estigmatizados como inferiores, logo, o combate às drogas não possui como escopo a tutela da saúde pública, tampouco o combate à criminalidade, trata-se verdadeiramente de uma ferramenta que viabiliza a manipulação dos indivíduos categorizados como subversivos ao corpo social.

Em consonância com o exposto, destaca-se o seguinte raciocínio:

É necessário atentar em torno de que a política proibicionista sempre esteve voltada à perseguição implacável de determinadas substâncias (álcool, maconha, cocaína, ópio, heroína, etc.), uma vez que o objetivo principal da seleção consistia no controle dos segmentos sociais a elas associados, grupos marginalizados, considerados incômodos ou perigosos pelos governos. (CARVALHO, CARVALHO, 2015)

Desta forma, o direito penal se abstém de ser o último mecanismo de intervenção estatal, na medida em que se apropria do papel de constituir barreiras limitantes a efetivação das garantias individuais.

Os axiomas basilares dos Estados democráticos são destruídos em consequência do encarceramento em massa dos alvos preferenciais desta guerra, a qual contempla um modelo repressivo que instaura a figura do inimigo como núcleo de uma política criminal de controle social.

O exposto é fundamentado no número cada vez maior de prisões e reincidências por tráfico, aumentando assim o contingente carcerário, bem como, os níveis de violência dentro do corpo social.

Em consonância com o presente raciocínio, destaca-se o trecho da seguinte reportagem veiculada pelo G1-Globo:

Em 2006, quando a Lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%). (D'AGOSTINO, 2015)

Destarte, observa-se rotineiramente o encarceramento em massa das camadas mais pobres da população, legitimado por um discurso falacioso, proveniente de seletos grupos do poder, o qual notavelmente se caracteriza pela ineficiência no controle das drogas ilícitas na sociedade contemporânea.

Ou seja, o discurso proibicionista se incorporou em uma política criminal de guerra às drogas que viabiliza o exercício do poder punitivo com um olhar parcial, instaurando um modelo repressivo a partir de uma ideologia essencialmente segregadora.

## **2. OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS.**

A atual política criminal positivada no ordenamento jurídico nacional através da Lei 11.343/06, funda-se em axiomas que viabilizam o exercício do poder punitivo com um olhar seletivo em desfavor de determinados indivíduos.

Através da analítica entre a verdade e o poder de Michael Foucault, torna-se possível compreender como se deu a difusão do discurso proibicionista, o qual é oriundo de uma parcela socialmente privilegiada, e consolidou-se na política criminal de guerra às drogas.

Nessa perspectiva, a referida política criminal é compreendida através de um paralelo estabelecido entre a Seletividade Penal e o Direito Penal do Inimigo, demonstrando assim a operabilidade de um sistema punitivo parcial, de cunho notavelmente segregador.

### **2.1 A VERDADE E O PODER**

Se faz necessário analisar as relações de poder inerentes ao proibicionismo para então compreender o fenômeno de disseminação em massa desta ideologia. Isto, pois a difusão de um discurso repressivo necessita de um ar de legitimidade, o qual irá acobertar as violações subjacentes à temática.

Observa-se diante da analítica de Michel Foucault, a notória relação que o autor estabelece entre os discursos contemplados como verdadeiros pelo corpo social, e os mecanismos que viabilizam o exercício do poder estatal.

Nesta linha de raciocínio, convém destacar:

Por 'verdade', entender um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. A "verdade" está circularmente ligada a sistemas de

poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem (FOUCAULT , 2003, p.14)

A verdade possui existência intimamente atrelada ao poder, ou seja, ela é produzida, bem como tem sua eficácia delimitada por ele.

Por isso destaca-se que cada sociedade tem o seu próprio regime de verdade, visto que, os tipos de discursos que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros, bem como, os mecanismos que permitem distinguir enunciados verdadeiros dos falsos, e por fim, as técnicas e procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade, irão variar de acordo com a política geral de cada sociedade (FOUCAULT, 2003, p.10)

Nesse sentido, Foucault destaca algumas características intrínsecas à “verdade” em nossas sociedades, tais como:

A verdade é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que a produzem; Circula nos aparelhos de educação, informação e dentro das instituições, sendo assim objeto de difusão e consumo dentro do corpo social; É produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante de alguns grandes aparelhos políticos/ econômicos (universidade, imprensa, exército) (2003, p.13)

Observa-se que o autor enfatiza a importância das instituições que produzem os discursos científicos reconhecidos como “verdadeiros”, tendo em vista que os mesmos são produtos de estratégias impostas por sujeitos que figuram em uma posição privilegiada no corpo social.

Desta maneira, compreende-se que os interesses econômicos e valores morais norte americanos viabilizaram a propagação da ideologia proibicionista.

Destaca-se que no contexto histórico de ascensão do discurso proibicionista, a mentalidade de técnicos e diplomatas da ONU era no sentido de que o avanço na temática das drogas apenas seria possível através do combate ao comércio de entorpecentes. (VALOIS, 2017, p.290)

Compreende-se então como se consolidou o atual senso comum que inviabiliza suscitar sobre a temática das drogas sem que se argumente em prol de uma ideologia repressiva.

Sendo assim, é evidente o déficit democrático pertinente à temática em questão, tendo em vista que os oficiais diplomáticos incorporaram a ideia da proibição, e instituíram esta forma 'verídica' de racionalidade no seio do corpo social. (VALOIS, 2017, p.81)

A ampla recepção do discurso proibicionista na sociedade se deu pelo fato de que os mecanismos estatais que representam o poder, tais como o direito e as instituições, possuem em seu favor a prerrogativa de consolidar as formas verdadeiras de se racionalizar.

Nesta linha de raciocínio, a narcodiplomacia norte americana forjou muito do que se é compreendido atualmente como um saber verídico/científico, fruto de preconceitos, desejos de grandeza e dominação, camuflados em discursos hipócritas por parte das parcelas sociais que possuem um protagonismo político. (VALOIS, 2017, p.57)

Foucault explica que se quisermos realmente saber a origem do conhecimento, devemos nos aproximar dos políticos, compreendendo assim as relações de luta e de poder, pois somente desta forma é possível assimilar em que consiste o conhecimento. (2003, p.23)

Asserta-se então que a consolidação de uma política criminal de guerra às drogas em escala global, impulsionada pelo discurso proibicionista, se deu através das prerrogativas inerentes às relações do poder político, o qual instituiu as formas verídicas de racionalidade dentro do corpo social.

Ou seja, a narcodiplomacia norte americana teve um papel de destaque na propagação da ideologia repressiva, visto que, o contexto histórico no qual houve a declaração de guerra às drogas foi profundamente marcada por uma articulação política dos Estados Unidos, visando instituir um regime internacional para o tráfico de entorpecentes.



## 2.2 O PAPEL DO INIMIGO NA CONSOLIDAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

Ao destacar a íntima relação entre verdade e poder, possibilita-se compreender a disseminação do discurso proibicionista, e posteriormente, a consolidação de uma política criminal segregadora, basilar a figura do inimigo.

Em um primeiro momento, cumpre analisar quais elementos compõe a natureza do sujeito o qual é asseverado como inimigo em determinado contexto social.

Nesse sentido, destaca-se o lecionado por Zaffaroni ao abordar sobre a presente temática:

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém, não é a sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo, mas nada nos diz a respeito da individualização em si mesma. (2007, p.21)

Evidencia-se então que a condição de inimigo pressupõe um tratamento penal diferenciado, o qual nega a existência do indivíduo como sujeito titular de direitos e garantias fundamentais.

Todavia, convém destacar que essa “essência”, trata-se verdadeiramente da mera categorização do ser humano como inimigo da sociedade, ou seja, não se refere a subjetividade do indivíduo.

Na teoria política, o autor que mais se aprofundou sobre a categoria do inimigo foi Carl Schmitt, pelo exposto, convém destacar:

O inimigo político, é aquele homem hostil, ao qual é sempre colocada a possibilidade de nega-lo à um sistema de normas pré-estabelecidas, ou julgamento por terceiro imparcial e descomprometido (tradução nossa) (2014, p.23)

Nessa perspectiva, “o Direito Penal do Inimigo é caracterizado pela mitigação das garantias e direitos fundamentais do cidadão, tendo em vista o endurecimento da

legislação penal através da tipificação de um maior número de condutas criminosas, seguido pelo desproporcional aumento das penas vinculadas à estas condutas” (SILVA e MACHADO, 2009, p. 175)

Trata-se portanto de negligenciar ao outro o seu reconhecimento intersubjetivo, sendo assim, observa-se um processo violento de reificação, tendo em vista a negação do sujeito como titular de direitos e prerrogativas, produzindo desta forma uma notável agressão ao núcleo constitucional que deveria sustentar o direito penal.

Observa-se que a categorização de um determinado perfil como inimigo do corpo social se dá através da associação deste com a droga, desta forma torna-se possível a operabilidade de um sistema penal seletivo, regido pela negação do ser através da guerra.

Zaffaroni e Pierangeli, ao abordarem sobre a temática assertam que:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a *estigmatização* social do criminalizado. (2008, p. 73)

Nesta linha de raciocínio, a política criminal de guerra às drogas se empodera do discurso proibicionista e consolida a figura do inimigo através da vinculação de determinadas substâncias psicoativas com os indivíduos marginalizados no seio do corpo social.

Observa-se desta forma o potencial discricionário da proibição, tendo em vista que a droga possui a característica de viabilizar a escolha do verdadeiro alvo da repressão pública, nesse sentido, o uso de cocaína pelos negros ensejou na demonização desta droga, tendo em vista a declaração norte americana de que a cocaína é um incentivo direto para o crime de estupro cometido pelos negros. (VALOIS, 2017, p. 77)

Evidencia-se então que a vinculação do negro com o uso de substâncias psicotrópicas, enseja a categorização do mesmo como o inimigo do corpo social, e desta forma viabiliza a execução da seletividade penal qualitativa.

Essa seletividade caracteriza-se pela “maior probabilidade de incidências das instâncias de controle penal sobre determinados indivíduos, os quais são mais vulneráveis por ter os holofotes da malha penal voltados para sí.” (LUZ, 2017, p. 246)

Asserta-se que a consolidação da atual política criminal se fundamentou em axiomas essencialmente racistas, viabilizando assim o controle social através da seleção de alvos preferenciais por parte poder punitivo.

Desta forma, a expressão “guerra às drogas” não descreve integralmente o proibicionismo, uma vez que trata-se verdadeiramente de uma guerra contra determinados grupos sociais, revelando assim uma natureza fundamentalmente cruel.

Do exposto compreende-se que o Direito Penal do Inimigo possui um papel fundamental na execução da de guerra às drogas, na medida em que viabiliza a operabilidade de um sistema penal seletivo através da categorização do sujeito que figura como alvo preferencial desta política criminal.

### **3. ANÁLISE EMPÍRICA DA SELETIVIDADE PENAL E DOS MALEFÍCIOS ORIUNDOS DA GUERRA ÀS DROGAS**

À luz dos axiomas teóricos suso mencionados, evidencia-se o olhar seletivo do direito penal, cujo escopo se funda no controle social dos indivíduos estigmatizados, através dos critérios de cor e renda.

Nesta perspectiva, destaca-se que os negros, bem como, os pobres são compreendidos pelo imaginário social como segmentos familiarizados com a criminalidade, desta forma, o sistema penal é contemplado como um mecanismo estatal que possibilita o exercício do poder punitivo em desfavor destes indivíduos.

Importante destacar que a formação social brasileira foi amplamente marcada por suas estruturas racistas, as quais persistem no seio do corpo social mesmo após a abolição do regime da escravidão.

Isto, pois não houve no contexto histórico da abolição, uma preocupação das estruturas sociais no sentido de integrar o indivíduo negro ao seio do corpo social, fazendo com que o mesmo figurasse à margem da sociedade.

Nesta linha de raciocínio, evidencia-se que a clientela do sistema penal está originalmente pautada pelo racismo, o qual figura como axioma da seletividade, desta forma o referido sistema é um aparelho formatado preferencialmente para atingir indivíduos negros. (FLAUZINA, 2006, p. 126)

Nesta linha de raciocínio, convém destacar que:

o racismo enquanto crença social depreciativa do indivíduo negro, é parte integrante dos estereótipos que norteiam a caçada penal, colocam o negro numa situação de vulnerabilidade, fazendo com que estes indivíduos tornem-se alvos dessa caçada (LUZ, 2017, p. 247)

Observa-se então que a essência dos processos de criminalização se manifesta através da rotulação dos indivíduos negros, os quais são taxados como agentes criminosos em potencial.

Sendo certo que, não é o comportamento por si mesmo, que desencadeia uma reação social que distingue um sujeito entre "normal" e "desviante", ou seja, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, uma vez que é a interpretação que decide o que é qualificado como desviante e o que não o é. Por consequência, todas as questões pertinentes acerca das condições e as causas da criminalidade se transformam em indagações acerca das condições e as causas da criminalização [...] (BARATTA, 2011, p. 95)

Não obstante, ao se visualizar a relação existente entre o exercício do poder punitivo e os preconceitos de origem racista presentes no corpo social, delimita-se a clientela preferencial do sistema penal, composta majoritariamente por negros.

Destaca-se então que a identidade social destes indivíduos é estabelecida através dos processos criminalizatórios, sendo notório que a cor é a variável determinante na persecução do sujeito preferencialmente criminalizado.

Contudo, a criminalidade não é prerrogativa de determinada classe social ou de determinada etnia, ou seja, não é comportamento exclusivo de uma restrita minoria como quer uma difundida concepção [...] mas, ao contrário, representa também o comportamento de largos estratos sociais, ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade. (BARATTA, 2011, p. 103)

Segundo Zaffaroni e Batista, o processo criminalizatório pode ser dividido em duas etapas:

A criminalização se desenvolve, portanto, como cogestão das agências que compõe o sistema penal, atuando em duas etapas, a primária e a secundária, logo, criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Já a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas (2006, p. 43)

Insta frisar que os processos sociais constroem o crime, logo a noção de desvio é algo estipulado pelo corpo social, nesta perspectiva funda-se a ideia de rotulação/etiquetamento, uma vez que o status de criminoso é uma construção social em desfavor de determinados indivíduos, desta forma vislumbra-se o processo de criminalização do indivíduo (LUZ, 2017, p.246)

Ou seja, o uso de drogas adquire uma grande relevância quando a substância entorpecente figura na posse de indivíduos segregados do corpo social.

Importante destacar que as raízes dessa política criminal estão originalmente pautadas pela necessidade de perpetuação dos privilégios e regalias inerentes as parcelas privilegiadas do poder político.

Verdadeiramente, a temática das drogas foi utilizada como artifício para a manutenção das desigualdades históricas presentes no corpo social. Principalmente na sociedade brasileira, onde o racismo figura como fundamento estrutural das práticas sociais.

Nesta linha de raciocínio, assera-se que o sistema penal utiliza-se das lacunas interpretativas presentes na Lei 11.343/06 para selecionar os sujeitos taxados como criminosos no seio do corpo social.

A análise empírica dos dados carcerários da população brasileira corrobora com os argumentos suscitados.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, veiculado pelo Departamento Penitenciário Nacional em Junho de 2016, constatou que a população carcerária brasileira neste período totalizava 726.712 apenados. (BRASIL, 2016, p. 9)

A população prisional é majoritariamente composta por indivíduos negros, fundamenta o exposto o fato de que 64% do contingente carcerário se enquadra neste grupo étnico. (BRASIL, 2016, p. 32)

Em consonância, destaca-se que os 176.691 indivíduos privados da liberdade através das leis 11.343/06 e 6.368/76, ou seja, o crime de tráfico *lato sensu*, corresponde a 28% das incidências penais dentro do sistema carcerário nacional. (BRASIL, 2016, p. 40)

Dentre os múltiplos tipos penais positivados no ordenamento jurídico nacional, o crime de tráfico *lato sensu* representa mais que  $\frac{1}{4}$  das incidências penais, evidenciando assim a notoriedade dos números mencionados.

Destarte, a política criminal basilar a Lei 11.343/06 consolida-se no fenômeno do encarceramento massificado, resultado da guerra às drogas.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se a análise de 4.000 sentenças proferidas no Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2017, veiculada pela Exame.

A reportagem elucida que quantidade de drogas apreendidas com os negros contabiliza uma média de 145. 2 gramas de maconha, 10.2 gramas de cocaína e 26 gramas de crack. Ao passo que, entre os indivíduos brancos, a quantidade média apreendida é maior nas três substâncias, 1.15 kilogramas, 11.1 gramas e 34,2 gramas, respectivamente (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

Sendo assim, tendencialmente os brancos deveriam possuir uma maior frequência de condenações por tráfico do que os negros, uma vez que são detidos , em média, com uma maior quantidade de substâncias entorpecentes.

Contudo, constata-se que 71% das denúncias elaboradas pelo órgão ministerial foram sentenciadas procedentes em desfavor dos indivíduos negros, ao passo que, apenas 11% dos perfis enquadrados neste grupo étnico foram agraciados com absolvições por parte dos magistrados. Não obstante, apenas 67% dos brancos experienciaram uma condenação criminal. (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

Destarte, os indivíduos negros possuem em seu desfavor uma maior incidência de condenações por tráfico, apesar dos brancos serem apreendidos em média com quantidades maiores de drogas.

Evidencia-se então que apesar do fator etnológico não figurar como critério formal para fundamentações judiciais, os dados demonstram que os juízes sentenciaram proporcionalmente mais negros do que brancos.

Nessa linha de raciocínio, as denúncias oferecidas com base no tráfico *lato sensu*, e posteriormente desclassificadas para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/06, privilegiaram 38% dos brancos, ao passo que, apenas 15% dos negros obtiveram em seu favor essa prerrogativa. (DOMENICI e BARCELOS, 2019)

Ou seja, apesar de tendencialmente os negros serem apreendidos com uma quantidade menor de drogas em relação aos brancos, destaca-se que aqueles são atingidos de uma forma mais incisiva pelo sistema penal.

Desta forma, convém mencionar que:

Na linha de atuação que se verifica na política criminal atual, ainda se percebe um forte resquício da época ditatorial, quando a repressão e o endurecimento da persecução criminal eram os dois principais focos de respostas dadas pela sociedade, e o Direito às condutas que não se amoldavam ao perfil desenhado pelas normas jurídicas desenvolvidas nesse contexto, percebendo-se, em muitas situações, um forte conteúdo de discriminação sociorracial na atuação prática dos órgãos que integram o sistema punitivo brasileiro... (WERMUTH; ENGELMANN; CALLEGARI, 2012, p. 361)

Em consonância com o exposto, assesta-se que o advento da Lei 11.343/06, fundamentado na política criminal de guerra às drogas, positivou distintas figuras típicas as quais possibilitam a operabilidade de um sistema penal seletivo em desfavor das camadas marginalizadas no seio do corpo social.

Insta mencionar a tipificação adotada pela referida legislação em relação às condutas do usuário e do traficante de drogas respectivamente:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (BRASIL, 2006)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

Observa-se que o legislador positivou um elemento subjetivo especial do tipo no art. 28 da mencionada lei (para consumo pessoal), embora tenha sido omissivo quanto a



indicação de um especial fim de agir no art. 33 da Lei 11.343/06, ou seja, a redação do referido tipo penal não compreende a expressão para entrega ao consumo de terceiros, desta forma, qualquer sujeito que esteja envolvido em um contexto onde haja droga, é passível de um enquadramento no tipo penal do tráfico. (CARVALHO, 2014, p. 264-265)

O olhar seletivo do sistema penal é viabilizado também pelo fato de não existirem elementos objetivos para a distinção entre os tipos penais suso mencionados, tais como a delimitação da quantidade de droga apreendida.

Convém destacar o parágrafo segundo do art. 28 possui a seguinte redação:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

A previsão de um critério objetivo auxiliaria o magistrado em sua função jurisdicional, tendo em vista que seria mais precisa a distinção entre a conduta do traficante e do mero usuário, além de retirar do juiz a margem discricionária que o mesmo possui atualmente.

Evidencia-se então que o advento da Lei 11.343/06, proveniente de uma política criminal de guerra às drogas, não cumpriu com as expectativas de proteção a saúde pública, e da diminuição da criminalidade, tampouco conseguiu controlar o uso e comércio de substâncias psicoativas, na realidade, trata-se de em uma política de encarceramento em massa dos indivíduos negros.

Em conformidade, assesta-se que as ciências criminais não lograram êxito na erradicação da violência do bárbaro, tampouco cumpriram com as expectativas dos ideais civilizatórios, sendo certo que produziram exatamente o oposto, um modelo constituído à condição de mecanismo eficiente de destruição (CARVALHO, 2017, p. 26)

Nesta linha de raciocínio evidencia-se que a guerra às drogas não cumpre com as expectativas anunciadas, contudo, enseja a consolidação dos interesses egoístas oriundos de uma parcela privilegiada que figura no poder.

Alternativamente ao cenário catastrófico instaurado pela atual política criminal de guerra às drogas, propõe-se uma posição inspirada no direito comparado, de bases essencialmente despenalizantes e descriminalizantes.

Contemporaneamente, nações como Uruguai, Portugal, Espanha, Holanda e até mesmo os Estados Unidos, vem progressivamente abandonando a política de guerra às drogas, tendo em vista que procederam com a despenalização da posse, do cultivo e do varejo de drogas, em especial da *cannabis*.

Observa-se então um fenômeno de recategorização dos varejistas, os quais não possuem envolvimento com o tráfico, tampouco com organizações criminosas. Sendo assim, a conduta do pequeno produtor não é tipificada como tráfico, apesar deste ainda ser repreendido pelas autoridades.

Em consonância com o exposto, convém destacar que a guerra às drogas está com os dias contados nos Estados Unidos, tendo em vista que alguns estados aproveitaram o processo eleitoral do final de 2016 e aprovaram via referendo a descriminalização do uso recreativo de maconha. Desta forma, a substância se tornou legal em oito estados (Califórnia, Alasca, Colorado, Massachussets, Nevada Maine, Orego, o estado de Washington e o Distrito de Columbia). (G1, 2016).

A referida tendência deve ser recepcionada no ordenamento jurídico nacional, para então consolidar uma política de redução de danos, a qual se distâncie dos axiomas repressivos e encarceradores da atual política.

Isto, pois os fundamentos estruturais da guerra às drogas, tais como, a seletividade penal, a ideologia repressiva e o combate bélico ao consumo de entorpecentes necessitam ser superados, tendo em vista a ineficiência da referida política criminal.

Acerca do paradigma da redução de danos, convém destacar que a mesma consiste em uma abordagem distinta do Proibicionismo, uma vez que, visa integrar os usuários de drogas à sociedade, bem como, adotar estratégias de minimização dos efeitos negativos do consumo de substâncias entorpecentes, sem necessariamente exigir a abstinência. Tal estratégia possibilita uma melhor compreensão acerca do fenômeno das drogas e da identificação de vulnerabilidades de seus usuários, estruturando-se em uma política de saúde pública em consonância com a dignidade da pessoa humana. (GUADANHIN; GOMES, 2017, p. 264)

Desta forma, o enfoque da atuação estatal não estaria mais centrado na guerra, ou seja, as práticas do Estado possuiriam o escopo exclusivo de supervisionar a produção e o mercado de entorpecentes, além de tutelar a saúde do usuário.

A adoção de uma política criminal de redução de danos preservaria as prerrogativas individuais positivadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que haveria uma notória quebra de paradigma, na medida em que a temática da droga deixaria de ser abordada através do viés bélico e passaria a ser tratada com a perspectiva de mitigar os problemas de saúde ocasionados pelo consumo de substâncias entorpecentes.

Somente desta maneira se faz possível obter avanços na temática da droga, tendo em vista que, ao tratar o consumo de substâncias entorpecentes como uma questão de saúde pública, é possível um diálogo aberto no seio do corpo social acerca dos problemas oriundos da dependência química.

No mesmo sentido, o rompimento com o paradigma repressivo exclui a categorização do usuário de drogas como um agente criminoso, na medida em que este é reintegrado a sociedade.

A política de redução de danos é pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o usuário de drogas não é o alvo da tutela repressiva do Estado, e sim um sujeito que possui prerrogativas individuais que devem ser respeitadas pelo poder punitivo.

Desta forma, se faz imprescindível estabelecer um marco final na guerra às drogas, a qual figura como vetor da seletividade penal em nosso sistema punitivo, articulando o exercício do poder de modo parcial em desfavor dos indivíduos negros.

Resultando assim em um fenômeno de encarceramento massificado que não consolida nenhuma medida efetiva no tratamento da temática das drogas, apenas negligencia as prerrogativas e direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada na presente pesquisa é extremamente pertinente e relevante, tendo em vista que a atual política criminal de guerra às drogas caracteriza-se por ser ineficiente quanto ao controle do comércio de substâncias entorpecentes, bem como por ser incapaz de tutelar a saúde dos usuários.

Não obstante, evidencia-se que a referida política criminal, positivada no ordenamento jurídico através da Lei 11.343/06, é profundamente marcada por seu olhar seletivo em desfavor dos indivíduos negros.

Desta forma, os capítulos se preocuparam em elucidar o contexto histórico em que a guerra às drogas foi formalmente declarada e adquiriu notoriedade, bem como, foi demonstrado o processo de transnacionalização da mesma para território nacional.

Nesta linha de raciocínio, a temática da seletividade penal se consolidou com a essência punitivista da guerra às drogas. Sendo assim, o presente trabalhou elucidou os fundamentos teóricos que dialogam com a atual política criminal, demonstrando que a analítica de Foucault, bem como o Direito Penal do Inimigo possuem papel de destaque na compreensão do exercício do poder punitivo seletivo.

Em linhas finais, abordou-se o fenômeno do encarceramento em massa dos indivíduos negros através de uma análise empírica dos dados da população carcerária nacional, evidenciando assim os malefícios gerados pela guerra às drogas em desfavor do corpo social.

Ante ao exposto, evidencia-se o paradigma proibicionista de guerra às drogas, como propulsor de uma política criminal que tem seus “olhos” voltados para o encarceramento contínuo dos aclamados inimigos do corpo social, contemplando assim um sistema jurídico que opera fundamentado na seletividade penal, o que se distancia dos preceitos constitucionais do direito penal e da proteção aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, o que se propõe é o rompimento com o paradigma proibicionista através da adoção de uma política de redução de danos, a qual possui como escopo a mitigação dos efeitos negativos oriundos do consumo de drogas na saúde dos usuários

Desta forma, enquanto persistir o cenário atual, seguiremos de forma habitual com o encarceramento em massa dos alvos principais do sistema penal, legitimado por um discurso falacioso, proveniente de seletos grupos do poder, o qual possibilita a manutenção de uma “ordem social”, que se manifesta como altamente ineficaz no controle das substâncias entorpecentes, e viola as garantias referentes ao aclamado Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 6 ed. Rio de Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2011 (Coleção Pensamento Criminológico, v.1).

BEDÊ JUNIOR, Américo e SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BOUVILLE, Luca de Tena, Belén. **La guerra de la cocaína: drogas, geopolítica y medio ambiente**. ed. 1. Madri,ESP: Editorial Debate, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias-Infopen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília-DF. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 12 jun. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de; CARVALHO, Thiago Fabres de. **O fim da guerra: por que é preciso legalizar as drogas?** 2014. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/thiago-fabres-de-carvalho/>>. Acesso em 24 de janeiro de 2015.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo Penal e catástrofe: Entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**, 2017. Tese de Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/raphael-boldt-de-carvalho.pdf>> Acesso em 21 out. 2019.

CALIFÓRNIA, Massachusetts e Nevada legalizam uso recreativo da maconha. **G1-Globo**, Mundo. 09 novembro 2016. Disponível em: <

<http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/california-aprova-legalizacao-do-uso-recreativo-de-maconha.html>> Acesso em 03 de jun. 2019.

D'AGOSTINO, Rosane. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. **G1-Globo**, São Paulo, 24 junho 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>> Acesso em: 03 de jun. 2019.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. **Exame**, São Paulo, 7 maio 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo>> Acesso em: 07 de ago. 2019.

DUVERNAY, Ana, A 13ª Emenda. **Documentário**. Direção: Ana Duvernay, Roteiro: Ana Duvernay, Edição: Spencer Averick. Estados Unidos da América: Netflix. 2016. 1 vídeo de 110 min: legendado, color. Disponível em: <<http://www.netflix.com/watch/80091741?trackId=13752289&tctx=0%2C2%2Ccd8c432bb880a5dca343fa02ebcaaa3220221057%3A8644b29a90a1c1ef207ff6358c4e23d4c716dbe7>>. Acesso em: 04 de mai. 2019.

ESCOHOTADO, Antônio. **Historia Elementar das Drogas**. 1.ed. São Paulo: Editora Antígona, 1996.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)> Acesso em 26. Set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Trarepa LTDA , 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Graal LTDA , 2003.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho; GOMES, Leandro de Castro. Política Criminal De Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao Proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 127, 2017.



LUZ, Sara. Criminalização de uma cor: sistema punitivo como ferramenta de subjugação do indivíduo negro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 128, 2017.

SCHMITT, Carl. **El Concepto de lo Político**. ed. 1. Espanha: Editora Alianza Universidad, 2014.

SILVA, Emilio de Oliveira e Machado; Felipe Daniel Amorim. Uma leitura das organizações criminosas, a partir da legislação de emergência. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 6. 2009, p. 175. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/75/71>> Acesso em 22. Out. 2019.

VALOIS, Luis Carlos, **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson; CALLEGARI, André Luis. O direito penal como cápsula de contenção da guerra no Estado Democrático de Direito: Construindo os pressupostos para à compreensão (hermenêutica) do direito à proteção (Alexy). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 11, 2012, p. 361. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/154/134>> Acesso em 25 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007 (Coleção Pensamento Criminológico, v.1).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. V.1. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume, teoria geral do direito penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.